



NOTA TÉCNICAⁱ

Análise da Medida Provisória nº 1.150, de 2022, que altera o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

TRÂMITE

- 14/06/2019 – O presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória (MP) 1.150, retirando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural.
- 03/02/2023 – Encerrado o prazo para apresentação de Emendas à Medida Provisória, 19 emendas foram propostas, sendo que algumas alterariam substantivamente o Código Florestal.
- 28/03/2023 - Apresentado pela Comissão Mista, de autoria do Deputado Sérgio Souza, contendo texto substitutivo.

ANÁLISE TÉCNICA

A Lei nº 12.625, de 2012, foi publicada há quase 11 anos, permitindo a consolidação de áreas desmatadas contrariando a norma florestal anterior (antigo Código Florestal) e suspendendo as sanções para a adequação dos imóveis aos limites da Lei. O processo para a adequação envolve a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), o qual compreende a formalização do compromisso do proprietário ou possuidor do imóvel rural em realizar a restauração da vegetação nativa desmatada além dos limites permitidos pela Lei.

Contudo, apesar do longo período desde sua edição, há uma morosidade dos governos federal e estaduais, bem como dos proprietários e possuidores em implantar Lei, “independentemente da adesão ao PRA” (art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012). O prazo para tal adesão já foi adiada cinco vezes e se encerraria em 31 de dezembro de 2022, caso a Medida Provisória citada não fosse editada.

Segundo o Boletim de março de 2023 do Serviço Florestal Brasileiro¹, já existem mais de **6,9 milhões de imóveis cadastrados**. Contudo, de acordo com as informações da plataforma do Termômetro do Código Florestal², quase 85% dos **Territórios Tradicionais** ainda não foi nem cadastrado. O atraso na implementação da Lei é ainda mais grave quando se trata de análise, apenas 45 mil inscrições tiveram suas análises de regularidade ambiental concluídas. Esse número não alcança 1% dos imóveis.

A **morosidade no processo de validação** impacta diretamente a regularização ambiental dos imóveis rurais com déficit de vegetação nativa que, hoje, soma 16 milhões de hectares de Reserva Legal e, no mínimo, 3 milhões de hectares de APPs, segundo dados do Boletim Informativo do Balanço do Código Florestal³.

Entre os instrumentos previstos na Lei Florestal, o **PRA é fundamental para a restauração** dos ecossistemas e das áreas de proteção, o que ocorre por meio da elaboração de um Prada. A recuperação dos passivos ambientais (áreas degradadas em desacordo com a legislação ambiental) é essencial para o restabelecimento da conectividade dos fragmentos florestais e para proteger o solo; melhorar o clima e a qualidade das águas; e proteger a biodiversidade.

A restauração dessas áreas tem potencial estratégico para o cumprimento dos **compromissos firmados pelo país no Acordo de Paris** pois, no Brasil, a maior parte das reduções nas emissões deveria resultar da contenção do desmatamento ilegal e da restauração de 12 milhões de ha de florestas.

De acordo com o 6º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as **mudanças da temperatura** mundial já causaram "perdas consideráveis" e "cada vez mais irreversíveis", colocando em risco a segurança alimentar e de acesso à água⁴. É estimado que apenas nos biomas Cerrado e Amazônia, a restauração de 0,6 Mha de APP e 4,3 Mha de Reserva Legal podem, em conjunto, remover em torno de $1,4 \pm 0,3$ GtCO₂⁵ para reverter esse cenário.

Segundo a Medida Provisória (MP) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, o proprietário ou possuidor do imóvel rural terá 180 dias para aderir ao PRA após ser convocado pelo órgão competente estadual ou distrital.

Contudo, como visto nos últimos 11 anos, os **Poderes Executivos federal e estaduais não têm sido proativos** nas ações necessárias para a implementação da Lei, o que tem levado a um aumento do desmatamento em áreas inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e uma restauração incipiente para a adequação à Lei. Assim, atrelar o prazo à convocação pelo órgão competente, frente ao cenário atual, levará à não implantação da Lei, importando em legalização do desmatamento de

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/boletim-informativo-car/72BoletimInformativoMarode20231.pdf>

² <https://termometroflorestal.org.br/>

³ https://csr.ufmg.br/radiografia_do_cf/pt/

⁴ <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>

⁵ <https://observatorioflorestal.org.br/avaliacao-do-codigo-florestal-2017-2020/>

aproximadamente 18 milhões de hectares e demonstrando mais uma vez que as normas ambientais no Brasil, ficam apenas no papel.

O **papel do poder público é fundamental** na implantação e cumprimento dos PRA. Nesse sentido, para que a lei seja cumprida, **é preciso fixar um prazo razoável** para que se regulamente e implemente um módulo de adesão em sistema eletrônico, bem como se leve as informações corretas e necessárias para que o proprietário ou possuidor iniciem os processos de restauração imediatamente, e saiam da inércia e dependência dos estados, e finalmente possam sair da ilegalidade. O texto apresentado pelas Emendas EMC 11/2023, de autoria do Deputado Airton Faleiro, que especifica a adesão voluntária como forma de acelerar a implantação da lei, e EMC 2/2023, da Senadora Eliziane Gama, que fixa o prazo final para a adesão do PRA de 30 de junho de 2023, vão no sentido aqui defendido de se reestabelecer o prazo final do PRA e fixar formas de implantação da Lei.

PARECER DE PLENÁRIO

Foi apresentado em 28 de março de 2023, o Parecer de Plenário, em referência à Medida Provisória nº 1.150, de 2022, pela Comissão Mista, de autoria do Deputado Sérgio Souza.

O prazo para a **inscrição no CAR** de imóveis rurais, com desmatamento em desconformidade com a lei, anteriores a 22 de julho de 2008, de proprietários ou possuidores que desejassem aderir ao PRA e assim receber os benefícios e isenções previstos na Lei nº 12.651, de 2012, **venceu em 31 de dezembro de 2020**.

Sem que houvesse propostas de adiamento desse prazo na redação original da Medida Provisória ou nas Emendas apresentadas, o texto substitutivo, contido no Parecer de Plenário, torna a norma mais leniente, adiando esse prazo para inscrição no CAR pela sexta vez, em conformidade com o tamanho e perfil do proprietário ou possuidor, nos seguintes termos:

- os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área **acima de 4 (quatro) módulos fiscais** que os inscreverem no CAR até o dia **31 de dezembro de 2023**;
- os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de **até 4 (quatro) módulos fiscais ou agricultores familiares e empreendedor familiar rural**, que os inscreverem no CAR até o dia **31 de dezembro de 2024**.

O texto ainda atrela a suspensão das autuações por infrações relacionadas ao Código Florestal à implantação do PRA em **cada** Estado e no Distrito Federal.

Contudo, o ponto mais relevante do novo texto se refere ao prazo para a adesão ao PRA, pois mantém o adiamento por 180 dias contados da convocação pelo órgão ambiental competente, previsto na Medida Provisória nº 1.150, de 2022, sem fixar prazo para o início da adoção de medidas de adequação ambiental do imóvel rural.

Ocorre que após o adiamento do prazo para a implantação da Lei por 5 vezes e ante a necessidade imediata de se iniciar a restauração de áreas degradadas, conforme apresentado nesta Nota Técnica, é extremamente importante que a adesão se dê de forma mais célere, ainda que se adie o início da implantação das medidas de adequação do imóvel rural.

Ainda, é importante garantir benefícios aos proprietários e possuidores rurais que aderirem voluntariamente ao PRA, independentemente de análise ou convocação, tenham acesso a benefícios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Desta forma, propõem-se a seguinte redação ao § 2º e a inclusão de um novo parágrafo ao art. 59.

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29, **devendo as medidas de adequação ambiental do imóvel rural ser iniciadas em até 1 (um) ano da adesão.**

.....

§ 8º A adesão voluntária ao PRA e o início das medidas de adequação ambiental do imóvel rural, independentemente de qualquer análise ou convocação, com base em dados autodeclarados ou analisados de forma automatizada, dará direito a condições de encargos e prazos diferenciadas nas operações de crédito rural oficial firmadas por agricultores familiares e médios produtores rurais, definidos conjuntamente pelos Ministérios da Agricultura e Pecuária; do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar; e do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e o Conselho Monetário Nacional.”(NR)

ⁱ Nota Técnica escrita por Roberta del Giudice, Secretária Executiva do Observatório do Código Florestal, em 29 de março de 2023